



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 606

fl.54

VIII – aprovar a Política de Investimentos e suas alterações, mediante Parecer favorável do Conselho Fiscal;
IX – elaborar seu Regimento Interno;
X – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pela Superintendência.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 142 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, órgão consultivo, de fiscalização e controle interno, tem a seguinte composição:

I – 3 (três) segurados do RPPSSV, escolhidos dentre os servidores ativos e inativos, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 2 (dois) segurados indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, dentre os servidores ativos e inativos;

III – 2 (dois) segurados indicados pela Câmara Municipal, dentre os servidores ativos e inativos.

§ 1.º - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§2.º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 3 (três) anos, permitida recondução. (NR)¹²

§3.º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus pares, para um mandato de 3 (três) anos. (NR)¹²

§4.º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias. (NR)¹²

§ 5.º - Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, assegurada ampla defesa, ou, em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 6.º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

¹² Parágrafos alterados pela Lei Complementar n.º 784, de 26.12.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 606

fl.55

Art. 143 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I** – acompanhar a organização dos serviços técnicos do IPRESV;
- II** – acompanhar a execução orçamentária do IPRESV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III** – examinar os benefícios concedidos pelo IPRESV aos segurados e seus dependentes;
- IV** – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;
- V** – encaminhar ao Conselho de Administração, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, com o seu Parecer Técnico, o relatório da Superintendência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI** – requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de eventuais irregularidades;
- VII** – determinar ao Superintendente as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do IPRESV;
- VIII** – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de comunicação pelo Superintendente ao Conselho de Administração, para adoção das providências cabíveis;
- IX** – proceder à verificação dos valores em caixa, em bancos, em carteira de investimentos e atestar sua correção, determinando providências ao Superintendente, diante de eventuais irregularidades;
- X** – examinar os contratos, acordos e convênios celebrados pelo IPRESV, por solicitação da Superintendência;
- XI** – pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPRESV;
- XII** – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente quanto à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XIII** – manifestar-se sobre a Política de Investimentos e suas alterações, na forma de Parecer;
- XIV** – rever as suas próprias decisões, fundamentando as possíveis alterações;
- XV** – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis e Atuariais anuais.